



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977

Página: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br) E-mail: [expediente@uruguaiana.rs.leg.br](mailto:expediente@uruguaiana.rs.leg.br)



## AUTÓGRAFO LEGISLATIVO Nº 153, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo a Inovação, a Ciência, a Tecnologia e o Conhecimento, institui o Conselho Municipal de Inovação e o Prêmio “Inova Uruguaiana.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA.** Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 182, do Regimento Interno da Casa, que o Poder Executivo propôs e a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo a Inovação, a Ciência, a Tecnologia e o Conhecimento, institui o Conselho Municipal de Inovação e o Prêmio “Inova Uruguaiana”, estabelecendo medidas de incentivo às atividades tecnológicas e de inovação, realizadas pelas organizações e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município de Uruguaiana, visando promover o conhecimento, o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a melhoria dos serviços públicos municipais, observando o que preceituam:

I – o art. 218, da Constituição Federal;

II – o art. 3º, da Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que “Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015”;

III – o Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que “Regulamenta a Lei de Inovação para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional”;

IV – a Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, que “Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”; e

V – a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que “Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências”.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei considera-se:

I – Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento ou ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

II – Processo, Bem ou Serviço Inovador: tecnologias e conhecimentos dinâmicos radicais – conhecimento novo ou incrementais, novo uso de conhecimento – que envolvem atividades científicas, tecnológicas, organizativas, financeiras e comerciais, que levam ou que tentam levar à implementação de produtos, processos, serviços e mudanças organizacionais novos ou melhorados ao ambiente produtivo ou social de novos processos, bens ou serviços, que promovam diferencial competitivo no mercado e significativo benefício social;

III – Inovação de Produto ou Serviço: introdução, no ambiente produtivo ou





social, de um produto ou serviço novo ou significativamente melhorado no que concerne a suas características ou usos previstos dos produtos ou serviços previamente produzidos, incluindo-se melhoramentos significativos em especificações técnicas, componentes e materiais, softwares incorporados, facilidade de uso ou outras características funcionais;

IV – Inovação de Serviço no Ambiente Social: introdução no ambiente social de um serviço novo ou significativamente melhorado no que concerne a suas características ou usos previstos dos serviços previamente introduzidos, incluindo-se melhoramentos significativos na qualidade dos serviços;

V – Inovação de Processo no Ambiente Produtivo: a implementação, no ambiente produtivo, de um método de produção ou distribuição novo ou significativamente melhorado, incluindo-se mudanças significativas em técnicas, equipamentos e/ou softwares;

VI – Inovação de Processo no Ambiente Social: a implementação, no ambiente social, de um método de produção ou distribuição novo ou significativamente melhorado, incluindo-se mudanças significativas em técnicas, equipamentos e/ou softwares;

VII – Inovação de Método Organizacional: operações técnicas de implementação, no ambiente produtivo ou social, de um novo método organizacional nas práticas de negócios da empresa, na organização do seu local de trabalho ou em suas relações externas;

VIII – *Startups*: as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados;

IX – Investidor anjo: investidor que não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes;

X – Ambiente Regulatório Experimental (*sandbox regulatório*): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado;

XI – Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

XII – Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

XIII – Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

XIV – Incubadora de Empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XV – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XVI – Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política





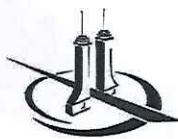
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977

Página: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br) E-mail: [expediente@uruguaiana.rs.leg.br](mailto:expediente@uruguaiana.rs.leg.br)



institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

XVII – Fundação de Apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências”, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

XVIII – Inventor Independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XIX – Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XX – Polo Tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XXI – Arranjos Produtivos Locais – APL’s: aglomerações de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização, produtiva e mantém vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

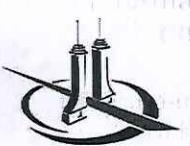
XXII – Empresas de Base Tecnológica – EBT: empresa legalmente constituída, com unidade produtora e/ou centro de pesquisa, cuja atividade produtiva é direcionada para o desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e /ou serviços, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolva projetos de ciência, tecnologia e inovação;

XXIII – Condomínios Empresariais: espaços criados especificamente para a instalação de empresas de tecnologia, que ofertem infraestrutura de internet de alta qualidade, telefonia, rede de computadores, serviços de segurança, limpeza, áreas de uso comum para reuniões e treinamento;

XXIV – Economia criativa: um conjunto de negócios baseados no capital intelectual e cultural e na criatividade que gera valor econômico;

XXV – Hackathon Compras Governamentais: consiste no desenvolvimento de soluções tecnológicas que proporcionem a construção de um ecossistema colaborativo de inovação e tecnologia entre o governo e a sociedade, mesclando conhecimentos do meio acadêmico, setor público e setor privado, para estimular a criação de soluções tecnológicas que contribuam com o desafio do governo federal de transformação digital de seus serviços, visando facilitar a vida do cidadão, dos gestores públicos e de empresas prestadoras de serviço;

XXVI – Micro Empreendedor Individual – MEI: pessoa natural caracterizada como Microempresa, desde que não possua outra atividade econômica e que não exerce atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº



63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999”;

**XXVII – Microempresa – ME:** empreendimento societário ou individual, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

**XXVIII – Encomenda Tecnológica:** instrumento de compra pública de inovação, por meio do qual os órgãos e as entidades da administração pública poderão contratar diretamente ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, na forma definida na Lei Federal nº 13.243, de 2016 e, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018;

**XXIX – Spin-offs:** a nova empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos que nasce de organizações existentes, sejam elas empresas ou centros de pesquisa como universidades, laboratórios e institutos;

**XXX – Ambientes Promotores da Inovação:** espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento;

**XXXI – Hubs de Inovação:** espaços físicos propícios para inovação que conectam pessoas, empresas e organizações, oferecendo um ecossistema com infraestrutura para todas as atividades; e

**XXXII – Modelo de Negócio Inovador:** atividade que, cumulativamente ou não, utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia, a fim de que desenvolva produto ou serviço que ainda não seja oferecido ou com arranjo diverso do que esteja sendo ofertado no mercado.

§ 1º Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os princípios e conceitos definidos na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”; na Lei complementar Federal nº 182, de 2021; na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências”; na Lei Estadual nº 13.196, de 1º de julho de 2009, que “Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, define mecanismos de gestão aplicáveis às instituições científicas e tecnológicas do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências”; na Lei Complementar Estadual nº 15.639, de 31 de maio de 2021, que “Dispõe sobre incentivos à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no âmbito produtivo do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI-RS - e dá outras providências”; e na Lei Federal nº 14.180, de 1º de julho de 2021, que “Institui a Política de Inovação Educação Conectada”.

§ 2º As medidas às quais se refere o *caput* deverão observar os seguintes princípios:





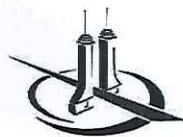
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977

Página: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br) E-mail: [expediente@uruguaiana.rs.leg.br](mailto:expediente@uruguaiana.rs.leg.br)



I – estímulo aos jovens e adolescentes a se conectarem com as políticas públicas de Inovação, Ciência e Tecnologia, promovendo iniciativas, eventos e programas voltados à criação de *Startups* e ao empreendedorismo inovador desde a educação básica;

II – estímulo à relação entre a quádrupla hélice local, promovendo articulação de ações de cooperação entre os setores público, privado, escolas de educação básica, universidades, faculdades, centros de ensino tecnológicos, *hubs* de inovação, organizações não governamentais, associações e institutos, focada no desenvolvimento de projetos inovadores no Município de Uruguaiana;

III – estímulo à constituição, atração e consolidação de ambientes de inovação relacionados às ICTs, Empresas, Empresas de Base Tecnológica – EBTs, Incubadoras, Aceleradoras, *Hubs* de Inovação, Centros de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – P&D&I, e Parques Científico-tecnológicos no Município;

IV – estímulo ao levantamento e mapeamento de indicadores e ações voltadas à inovação, ciência e tecnologia no município de Uruguaiana e o índice de maturidade inovadora nas empresas locais;

V – estímulo à geração de novos conhecimentos focados em inovação e à disseminação a toda a população;

VI – promoção e continuidade de atividades, projetos e processos que garantam os recursos humanos, econômicos e financeiros capazes de incentivar a inovação no Município;

VII – articulação de ações de cooperação entre os atores municipais e outros Ambientes de Inovação no Brasil e exterior;

VIII – fomento à competitividade do Município, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico sustentável, tendo como base o incremento das atividades de inovação, ciência, e tecnologia nos processos produtivos de empresas e instituições instaladas em Uruguaiana; e

IX – estímulo à desburocratização, simplificando o acesso do atendimento aos usuários do serviço público, agilizando a execução de serviços públicos.

**Art. 3º** Para a realização dos objetivos desta Lei são constituídos:

I – o Programa de Incentivo a Ciência, a Tecnologia e a Inovação;

II – o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação; e

III – o Prêmio “Inova Uruguaiana”.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO A CIÊNCIA, A TECNOLOGIA E A INOVAÇÃO

**Art. 4º** A Política Municipal de Incentivo à Ciência, a Tecnologia e a Inovação em Uruguaiana, como instrumento de fomento ao desenvolvimento do conhecimento, da ciência, da tecnologia e da inovação, e observando instrumentos de políticas públicas, visa estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, proporcionando o desenvolvimento social e econômico sustentável do Município.

**Art. 5º** O Executivo Municipal fomentará a constituição de EBTs, ICTs públicas e/ou privadas, NITs, parques tecnológicos, incubadoras, centros de inovação, *hubs*, ambientes de inovação, condomínios empresariais e outros empreendimentos sediados em Uruguaiana, que venham a promover a inovação, a pesquisa e o conhecimento.

**Art. 6º** Para a realização dos objetivos desta Lei são constituídos:

I – o Sistema Municipal de Inovação – SMI;

II – o Programa de Incentivo a Ciência, Tecnologia e Inovação – PICTI; e

III – o Conselho Municipal de Inovação – CMI.



### CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO DE URUGUAIANA

**Art. 7º** Institui o Sistema Municipal de Inovação de Uruguaiana, para viabilizar:

I – a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de Inovação em prol da municipalidade;

II – a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;

III – o incremento das interações entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação; e

IV – a construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento sustentável.

**Art. 8º** Integram o SMI de Uruguaiana:

I – o Conselho Municipal de Inovação e seus membros;

II – a Prefeitura Municipal de Uruguaiana, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEMUDE, ou a que vier a substituí-la;

III – a Câmara Municipal de Vereadores de Uruguaiana;

IV – as Instituições de Ensino Superior, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Tecnológico e Profissionalizantes estabelecidas no Município;

V – as Associações, Entidades Representativa de Categoria Econômica ou Profissional, Agentes de Fomento, Instituições Públicas e Privadas, que atuem em prol da Ciência, Tecnologia e Inovação domiciliadas no Município de Uruguaiana;

VI – os Parques Tecnológicos e de Inovação, Centros de Inovação, Ambientes de Inovação e as Incubadoras de Empresas Inovadoras de Uruguaiana;

VII – as Empresas Inovadoras com estabelecimento no Município de Uruguaiana, indicadas por suas respectivas entidades empresariais;

VIII – os Arranjos Promotores de Inovação reconhecidos pelo Conselho Municipal de Inovação; e

IX – os Movimentos do Ecossistema de Inovação – Iovamun.

**Art. 9º** Poderão ser credenciadas ao SMI, segundo regulamento aprovado pelo CMI, unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadoras que atuem nos seguintes ramos:

I – internacionalização e comércio exterior;

II – propriedade intelectual;

III – fundos de investimento e participação;

IV – consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresa(s) de base tecnológica;

V – condomínios empresariais do setor tecnológico; e

VI – outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Municipal de Inovação.

§ 1º O credenciamento terá validade de quatro anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento.

§ 2º As empresas participantes de Incubadoras, Centros de Inovação e Parques Tecnológicos/Inovação, integrantes do SMI, serão consideradas integrantes credenciadas e poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, móveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios



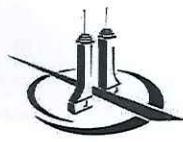
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977

Página: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br) E-mail: [expediente@uruguaiana.rs.leg.br](mailto:expediente@uruguaiana.rs.leg.br)



definidos pelo Conselho Municipal de Inovação e integrantes dos APIs.

**§ 4º** O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos que dão suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

**Art. 10.** Para fazer parte do SMI, a entidade interessada deve tornar público, no Portal da SEMUDE, o seu plano de ação no setor e sua convergência com as diretrizes de Inovação do Município, submetendo-se à aprovação pela SEMUDE.

**Art. 11.** O SMI promoverá uma política de fomento, prioritariamente, através do desenvolvimento dos Parques Tecnológicos, das Incubadoras de Empresas Inovadoras e dos APIs (Clusters) do Município.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E**  
**INOVAÇÃO (PICTI)**

**Art. 12.** Cria o Programa Municipal de Incentivo a Inovação, com vistas a fomentar ações para o desenvolvimento da inovação tecnológica e científica, estimulando assim o conhecimento local.

**Art. 13.** O Poder Público municipal incentivará as atividades de Ciência, Tecnologia, Inovação no seu território mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em termos de parceria, convênios ou contratos específicos, de acordo com as Diretrizes para Políticas Públicas de Ciência Tecnologia e Inovação definidas pelo Conselho Municipal de Inovação.

**Art. 14.** Esta Lei institui os benefícios e os incentivos fiscais a serem concedidos a empresas vinculadas a Parques Científicos e Tecnológicos e às Incubadoras de Empresas, bem como EBT: Empresa Legalmente Constituída, sediada em Uruguaiana, cuja atividade produtiva é direcionada para o desenvolvimento ou o aprimoramento de produtos, processos e/ou serviços baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e/ou tecnológicos, a partir do ano de 2023, nos termos dessa lei, que estiver rigorosamente em dia com as suas obrigações municipais, com o objetivo primordial de promover o empreendedorismo inovador de interesse da municipalidade.

**Art. 15.** Os incentivos fiscais de que trata o artigo anterior são os seguintes:

I – redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, até o percentual mínimo previsto no art. 8-A, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências”;

II – isenção do ISSQN, caso os serviços sejam prestados para empresas com sede no exterior, de acordo com o disposto no art. 2º, da Lei complementar Federal nº 116, de 2003;

III – isenção do IPTU por até dois anos, com renovação automática no caso de encaminhamento de depósito da patente ou registro de software no país ou região onde se deseja obter a proteção, com limite de até quatro anos de isenção;

IV – isenção do IPTU por até dois anos, com possibilidade de renovação conforme atividades de inovação realizadas no período, comprovação de atendimentos aos indicadores previstos nesta Lei e, aprovação do CMI, com limite de até quatro anos de isenção; e

V – isenção do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação da empresa.

**Art. 16.** Os benefícios e os incentivos previstos nos artigos 13 e 14, desta Lei, deverão ser autorizados pelo CMI, conforme os seguintes critérios:

I – os requerimentos para a concessão dos benefícios e dos incentivos fiscais serão encaminhados à SEMUDE, em formulário próprio, a ser divulgado por ato do Poder





Executivo Municipal, em que constará, no mínimo, a descrição das atividades da empresa e a justificativa para enquadramento nos requisitos definidos no *caput* dos artigos 13 e 14, desta Lei;

II – a SEMUDE, após parecer da Secretaria Municipal da Fazenda, emitirá parecer circunstaciado e encaminhará o processo ao CMI para análise e emissão de parecer, o qual juntamente com os demais, balizará a decisão final a ser proferida pelo Prefeito Municipal;

III – requerimentos de incentivos dispostos acima, deverão obrigatoriamente prever um plano de atividades de CT&I a serem desenvolvidas no município;

IV – para obtenção e renovação dos benefícios e incentivos dispostos acima, as empresas beneficiadas deverão apresentar junto à SEMUDE:

a) cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

b) prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

c) prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a tributos; e

d) contribuições federais; tributos estaduais; tributos do Município de sua sede; contribuições previdenciárias; FGTS.

V – a renovação dos incentivos dispostos acima estará associada ao alcance dos indicadores previstos no Plano de Atividades a ser analisado pelo CMI.

**Art. 17.** O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios e incentivos fiscais previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado.

**Art. 18.** Terão prioridade a concessão de qualquer dos incentivos e benefícios fiscais as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e o objeto da melhoria e inovação tenha reflexo direto na utilização de matéria-prima local.

## CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

**Art. 19.** Cria o Conselho Municipal de Inovação – CMI, de caráter consultivo e deliberativo, tendo por objetivo incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação com vistas ao desenvolvimento sustentável da Cidade e em apoio ao planejamento e à gestão da Administração Pública do município de Uruguaiana, assim como de incentivar a interação entre o Poder Público, instituições de ensino, empresas e a sociedade.

**Art. 20.** Compete ao CMI:

I – analisar as solicitações de empresas interessadas nos incentivos e estímulos previstos nesta Lei, podendo aprovar-las ou rejeitá-las;

II – promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;

III – formular, exclusivamente ou com o auxílio de outras entidades, o regulamento de parques e condomínios tecnológicos;

IV – aprovar o regulamento de parques e condomínios tecnológicos;

V – acompanhar e fiscalizar através de análise de relatório de atividades e do balanço geral o cumprimento da Política Municipal de Incentivo à Inovação;

VI – analisar e pronunciar-se sobre os planos gerais e específicos que estejam relacionados com o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Município e sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977

Página: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br) E-mail: [expediente@uruguaiana.rs.leg.br](mailto:expediente@uruguaiana.rs.leg.br)



aplicação na Administração Pública;

VII – diagnosticar as necessidades e interesses concernentes à Inovação no âmbito municipal;

VIII – indicar ao Poder Executivo Municipal, temas específicos da área de Ciência, Tecnologia e Inovação que requeiram tratamento planejado, e promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;

IX – contribuir com as políticas públicas por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias incrementais ou inovadoras ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e ao empreendedorismo social, para geração de postos de trabalho e renda;

X – colaborar com a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação a ser implementada pela Administração Pública Municipal, visando à qualificação dos produtos e serviços municipais;

XI – cooperar na concepção, implementação e avaliação de políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

XII – sugerir políticas de captação e alocação de recursos para a consecução das finalidades da Política Municipal de Incentivo a Ciência, a Tecnologia e a Inovação;

XIII – cooperar na fiscalização e avaliação do correto uso destes recursos;

XIV – elaborar seu regimento interno e sua forma de organização;

XV – atuar em sinergia com os demais Conselhos existentes no Município, com vistas à execução da presente Lei;

XVI – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador, voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a Economia Verde; e

XVII – promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho e de políticas de transição para a Economia Verde.

**Art. 21.** O CMI será constituído por até doze membros, com representantes de Órgãos Governamentais e Não Governamentais: Sociedade Civil, nomeados por ato próprio do Poder Executivo, com a seguinte composição (representatividade):

I – Órgãos Governamentais:

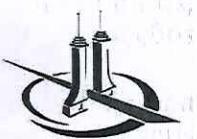
- a) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMUDE;
- b) da Secretaria da Fazenda – SEFAZ;
- c) da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico – SEPLAN;
- d) da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
- e) da Secretaria Municipal de Turismo – SETUR; e
- f) da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

II – Não Governamentais: Sociedade Civil:

- a) do Sistema S;
- b) do Conselho de Comércio Exterior – COMUCEX;
- c) de Universidades e/ou Faculdades com sede em Uruguaiana;
- d) do Sindicato Rural de Uruguaiana;
- e) da Associação Comercial e Industrial de Uruguaiana – ACIU;
- f) do Sindicato das Empresas de Tecnologia da Informação e Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul – SEPRORGS.

§ 1º Os membros representantes das entidades governamentais, deverão ser indicados pelo Prefeito Municipal.

kmmr/cmu



§ 2º Os membros da sociedade civil (titular e suplente), deverão ser indicados pela direção das entidades que representam.

**Art. 22.** A Secretaria Executiva do CMI funcionará junto à SEMUDE, ou outra que vier a desempenhar atividades de fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Art. 23.** Os Conselheiros serão nomeados por ato próprio do Poder Executivo, no prazo máximo de dez dias após a realização de todas as indicações, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 1º A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada, implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§ 2º Cada titular terá um suplente, oriundo da mesma entidade da sociedade civil ou de órgão de governo, que substituirá seu titular em eventuais afastamentos, impedimentos ou nos casos previstos pelo Regimento Interno, que apenas nestas situações terão direitos ao voto.

§ 3º Os representantes indicados exercerão suas atividades no CMI de forma gratuita, sem nada auferir dos cofres públicos, quer direta ou indiretamente, sendo seus serviços considerados serviço relevante.

**Art. 24.** O CMI elegerá, dentre seus membros, uma Diretoria composta por: presidente, vice-presidente, primeiro-secretário e segundo-secretário, cuja eleição será realizada em até sessenta dias após a nomeação do Conselho, sendo que as reuniões serão presididas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, até a eleição da Diretoria.

Parágrafo único. Poderão ser constituídas, na forma do Regimento Interno, tantas Comissões Técnicas quantas forem necessárias, auxiliadas por assessores independentes, procedentes da comunidade científica e tecnológica.

**Art. 25.** O Regimento Interno do CMI disporá sobre as condições do exercício da representação no mesmo, inclusive sobre a destituição e substituição de representantes.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho será aprovado com votos da maioria absoluta dos membros e referendado por decreto do Executivo, o qual será editado até trinta dias após a nomeação do Conselho.

§ 2º Nos casos de empate na votação, caberá ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

**Art. 26.** O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

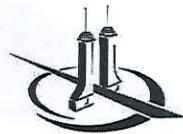
**Art. 27.** No prazo de quatro meses, a contar da data de nomeação, o CMI elaborará proposta ao Poder Executivo Municipal, com vistas à criação de um Planejamento Estratégico visando a aplicação das Políticas Públicas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Conhecimento.

**Art. 28.** O Poder Público, por meio da Publicidade local, assegurará a transparência de todos os atos do CMI.

**Art. 29.** O Executivo Municipal, por meio da SEMUDE, assegurará a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento.

## CAPÍTULO VI DO PRÊMIO DE “INOVAÇÃO URUGUAIANA”

**Art. 30.** O Município de Uruguaiana, por intermédio do Conselho Municipal de Inovação, mediante recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE, ou através de parcerias com entidade e instituições privadas, poderá conceder, anualmente, ou em periodicidade a ser definida pelo Conselho, um prêmio, em reconhecimento a pessoas, a instituições e a empresas que se destacarem na promoção do



conhecimento e na prática da inovação e na geração de processos, bens e serviços inovadores no Município.

Parágrafo único. A responsabilidade de definir critérios e propor a regulamentação a ser adotada na concessão do Prêmio será do CMI, posteriormente homologado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

## CAPÍTULO VII PROGRAMA DE SANBOX REGULATÓRIO DE URUGUAIANA

**Art. 31.** O Poder Público Municipal, com base nos preceitos da Lei Complementar Federal nº 182, de 2021, apoiará o funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental, também denominado “Sandbox Regulatório”.

**Art. 32.** Compreende-se como ambiente regulatório experimental (*Sandbox Regulatório*): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

Parágrafo único. O período de autorização temporária será de acordo com o ciclo experimental definido por Edital.

**Art. 33.** Autoriza a criação de Zonas de Desenvolvimento de Inovação e Tecnologia, também denominado de “Zonas de *Sandbox Regulatório*”, constituídas com objetivo de fomentar o desenvolvimento experimental de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços, com regramento jurídico, administrativo e tributário adequados, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 182, de 2021 (Marco Legal das Startups).

**Art. 34.** Os objetivos da implementação das Zonas de *Sandbox Regulatório* são:

I – incentivar pesquisadores, empreendedores e empresas instaladas no município de Uruguaiana a desenvolver e aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

II – fortalecer e ampliar a base técnico-científica no município de Uruguaiana, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por empresas privadas de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

III – aumentar a segurança jurídica de *startups* e empresas de inovação;

IV – diminuir custos e tempo de maturação no desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de negócios inovadores;

V – aumentar o índice de sobrevivência e sucesso das empresas locais que desenvolvem atividades de inovação;

VI – ampliar a visibilidade e atração de *startups* e empresas inovadoras;

VII – fomentar a diversificação econômica decorrente do lançamento de produtos e serviços inovadores; e

VIII – subsidiar o arcabouço regulatório aplicável às atividades a serem posteriormente regulamentadas.

**Art. 35.** O processo de seleção de participantes ao *Sandbox Regular* se iniciará por meio de Comunicado de Interesse em Propostas de Testes em Ambientes Públicos, a ser proposto e divulgado por meio dos canais oficiais da gestão pública, e demais meios que possam ser estabelecidos.



**Art. 36.** A empresa proponente a teste em ambiente público deve apresentar proposta formal para subsidiar o pedido de participação no Programa *Sandbox* Uruguaiana contendo, no mínimo:

I – descrição das características essenciais do teste a ser desenvolvido, incluindo necessariamente:

- a) os objetivos a serem atendidos com o teste;
- b) a descrição dos processos, procedimentos, serviços ou produtos envolvidos;
- c) a existência e relevância da inovação envolvida; e
- d) o estágio de desenvolvimento do negócio.

II – indicação das normas de interesse que se pretende dispensar, com fundamentação da solicitação de dispensa.

Parágrafo único. Além da proposta, a empresa deverá apresentar seu Contrato Social, bem como certidões negativas de débitos perante União, Estado e o Município.

**Art. 37.** As propostas que se enquadrem no *Sandbox* Regulatório terão regime de tributação diferenciado enquanto vigerem os atos de liberação expedidos com base nesta Lei.

**Art. 38.** As pessoas jurídicas poderão encaminhar suas propostas com requerimento de flexibilização de horário de funcionamento, expondo os motivos para tal, desde que respeite as normas de vizinhança, poluição sonora e a legislação trabalhista.

**Art. 39.** As pessoas jurídicas do ambiente de *Sandbox* Regulatório gozam do direito à segurança jurídica e inaplicabilidade de regulamentações equivalentes às de atividades similares tradicionais.

**Art. 40.** Findo o período de testes, pelo vencimento dos atos de liberação ou a requerimento, a pessoa jurídica deverá entregar relatório de conclusões com a descrição da experiência e os resultados obtidos.

Parágrafo único. Os responsáveis designados pelo acompanhamento do ciclo experimental, deverão emitir parecer, devidamente fundamento, sobre o relatório final apresentado pela pessoa jurídica participante, podendo sugerir ajustes no ordenamento jurídico municipal, quando cabível, em função dos resultados que tenham sido verificados ao longo do ciclo experimental.

## CAPÍTULO VIII PLANO DE INOVAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Art. 41.** Cada unidade organizacional da Prefeitura Municipal de Uruguaiana, da administração direta ou indireta, elaborará um Plano Anual de Inovação, em sua área de ação, que será apresentado ao CMI de Uruguaiana, destinando, em seu orçamento anual, recursos para a sua execução.

Parágrafo único. O Plano anual de inovação contemplará estudos de viabilidade, projetos experimentais, aquisição de soluções do mercado, experimentos de soluções, estudos científicos de desempenho e impacto e pesquisas de novas soluções para problemas do Município.

## CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 42.** O Executivo Municipal promoverá ações com foco na modernização da Administração Pública Municipal e transformação digital dos serviços públicos utilizando mecanismos de compra pública, encomenda tecnológica, concursos públicos, *hackathons*, *sandbox* regulatório e outros meios de contratações inovadoras voltadas a encontrar soluções para determinado problema por meio de desenvolvimento tecnológico.



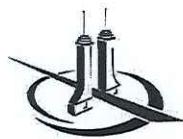
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977

Página: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br) E-mail: [expediente@uruguaiana.rs.leg.br](mailto:expediente@uruguaiana.rs.leg.br)



**Art. 43.** O Executivo Municipal utilizará procedimento para apresentação, análise e teste de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública relacionada à atuação direta ou indireta, encaminhadas por ente privado mediante provocação do poder público ou por iniciativa própria.

**Art. 44.** O Executivo Municipal aplicará princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

#### CAPÍTULO X

#### DO USO DOS MECANISMOS DE COMPRAS INOVADORAS E ENCOMENDAS TECNOLÓGICAS

**Art. 45.** Pela presente Lei fica instituída a condição de utilização da margem de preferência estabelecida na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”; na Lei Federal nº 14.133, 1º de abril de 2021, que trata da “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”; e na Lei Complementar Federal nº 182, de 2021, para exercício do poder de compra na aquisição de produtos inovadores e contratação de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

**Art. 46.** Executivo Municipal poderá fazer uso do mecanismo de Encomenda Tecnológica previsto no art. 20, da Lei Federal nº 10.973, de 2004 e Seção V (Da encomenda tecnológica), prevista no Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, para o fim de atingir os objetivos da presente Lei, de acordo com previsões a serem regulamentadas por ato específico.

#### CAPÍTULO XI

#### DA AQUISIÇÃO E INCORPORAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS

**Art. 47.** A administração pública poderá contratar startups, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida na forma da Lei Complementar Federal nº 182, de 2021.

#### CAPÍTULO XII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 48.** Competirá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico estabelecer portarias e instruções complementares sobre a matéria desta Lei, bem como resolver os casos omissos.

**Art. 49.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Uruguaiana, em 12 de dezembro de 2023.

Ver. JOALCEI ALVES GONÇALVES  
Presidente

À sanção do Poder Executivo.  
Data supra.

Ver. ANTONIO EGÍDIO RUFINO DE CARVALHO  
2º Secretário

